



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075758 - SC (2022/0052646-5)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : CARBONIFERA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES - SC011789
VALÉRIA GUTJAHR - SC011736
JAQUELINE MULLER MONTEIRO - RS056378
LUCIANO LEMOS SPADER - SC014130
AGRAVADO : JOSE FELIZARDO
ADVOGADO : GREGORIO LUIZ CAMINSKI - SC038072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS OU SEM CONTEÚDOS NORMATIVOS APTOS A SUSTENTAR AS TESES NELES ALICERÇADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. SUPOSTA NULIDADE EM RAZÃO DE O AGRAVO DE INSTRUMENTO TER SIDO JULGADO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERADA EM RAZÃO DO POSTERIOR JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 399 DO STF. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agravo interno atraem a incidência da preclusão.

2. A alegação de afronta a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 – arts. 3º, 267, inciso VI e § 3º, 355, 844, 914, inciso I, do CPC/1973 (fl. 391) –, os quais já se encontravam revogados quando da publicação do acórdão recorrido e da interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, fica afastada a pretensa nulidade do julgamento por meio de decisão monocrática quando o entendimento plasmado no *decisum* unipessoal é, posteriormente, confirmado pelo órgão colegiado competente no julgamento de agravo interno.

4. O acórdão recorrido, a fim de afastar a alegação de nulidade ora examinada, lançou mão da norma insculpida no art. 132, inciso XV, do Regimento Interno da Corte de origem. Por conseguinte, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 339 do STF.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não padece de vício o acórdão que, no julgamento pelo órgão colegiado de agravo interno, a despeito de reproduzir os fundamentos em que está alicerçada a decisão monocrática agravada, examina e decide todas as questões trazidas ao crivo do Poder Judiciário.

6. Os arts. 7º, parágrafo único, e 11, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 227/67, não possuem comando normativo capaz de amparar as teses neles fundamentadas – em se tratando de mina manifesta, não há dever de prestar contas ou de pagar ao proprietário superficiário participação nos resultados da lavra, o que somente se configuraria nos casos de autorização, licenciamento e concessão –, que estão dissociadas de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2075758 - SC (2022/0052646-5)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : CARBONIFERA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES - SC011789
VALÉRIA GUTJAHR - SC011736
JAQUELINE MULLER MONTEIRO - RS056378
LUCIANO LEMOS SPADER - SC014130
AGRAVADO : JOSE FELIZARDO
ADVOGADO : GREGORIO LUIZ CAMINSKI - SC038072

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS NO AGRADO INTERNO. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVOS LEGAIS JÁ REVOGADOS OU SEM CONTEÚDOS NORMATIVOS APTOS A SUSTENTAR AS TESES NELES ALICERÇADAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. SUPOSTA NULIDADE EM RAZÃO DE O AGRADO DE INSTRUMENTO TER SIDO JULGADO POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPERADA EM RAZÃO DO POSTERIOR JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 399 DO STF. REPRODUÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NO JULGAMENTO DO AGRADO INTERNO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões da decisão agravada não impugnadas nas razões do agrado interno atraem a incidência da preclusão.

2. A alegação de afronta a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 – arts. 3º, 267, inciso VI e § 3º, 355, 844, 914, inciso I, do CPC/1973 (fl. 391) –, os quais já se encontravam revogados quando da publicação do acórdão recorrido e da interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, fica afastada a pretensa nulidade do julgamento por meio de decisão monocrática quando o entendimento plasmado no *decisum* unipessoal é, posteriormente, confirmado pelo órgão colegiado competente no julgamento de agrado interno.

4. O acórdão recorrido, a fim de afastar a alegação de nulidade ora examinada, lançou mão da norma insculpida no art. 132, inciso XV, do Regimento Interno da Corte de origem. Por conseguinte, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 339 do STF.

5. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não padece de vício o acórdão que, no julgamento pelo órgão colegiado de agravo interno, a despeito de reproduzir os fundamentos em que está alicerçada a decisão monocrática agravada, examina e decide todas as questões trazidas ao crivo do Poder Judiciário.

6. Os arts. 7º, parágrafo único, e 11, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 227/67, não possuem comando normativo capaz de amparar as teses neles fundamentadas – em se tratando de mina manifesta, não há dever de prestar contas ou de pagar ao proprietário superficiário participação nos resultados da lavra, o que somente se configuraria nos casos de autorização, licenciamento e concessão –, que estão dissociadas de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARBONIFERA CATARINENSE LTDA. contra decisão de minha lavra que conheceu do respectivo agravo em recurso especial, a fim de conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2021 (fls. 491-499).

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau julgou procedente a ação de prestação de contas ajuizada pelo ora Agravado (fls. 97-98).

Foi interposto agravo de instrumento (fls. 3-28).

O relator dos autos no Tribunal de origem, por meio da decisão monocrática de fls. 326-328, negou provimento ao agravo de instrumento.

A Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao agravo interno e aplicou à ora Agravante, com esteio no § 4º do art. 1.021 do CPC/215, multa de 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da seguinte ementa (fl. 370):

AGRAVO INTERNO (ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMPRESA EXPLORADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. DIREITO DE LAVRA DE MINÉRIO. PARTICIPAÇÃO DOS SUPERFICIÁRIOS NOS RESULTADOS DA LAVRA, GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA OBJURGADA. JULGAMENTO UNIPESSOAL. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 132, XV, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. MÉRITO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE A AGRAVANTE PRESTAR CONSTAS. DELONGAS DESPICIENDAS. DECISÃO MANTIDA.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC, EM 3% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

Sustentou a Agravante, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 3º, 267, inciso VI e § 3º, 355, 844, 914, inciso I, do CPC/1973; aos arts. 17, 485, inciso VI, 550, 932, inciso IV, e 1.021, §§ 3º e 4º, do CPC/2015; bem como aos arts. 7º, parágrafo único, e 11, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 227/67.

Alegou que:

a) laborou em equívoco a Corte de origem, pois, na espécie, não estão presentes quaisquer dos requisitos previstos pela legislação processual de regência para autorizar julgamento monocrático do agravo de instrumento na origem;

b) o fato de a pretensão recursal estar em confronto com jurisprudência local não autoriza a prolação de decisão unipessoal, porquanto essa hipótese não é prevista no Código de Processo Civil, na medida em que não há entendimento sumulado na Corte a quo acerca da matéria ("inexistência do dever de prestação de contas ao proprietário do imóvel situado sobre mina manifestada" - fl. 394), tampouco há precedentes proferidos em repercussão geral ou recurso especial repetitivo a propósito do tema;

c) o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina traz inovação processual sobre hipóteses de julgamento monocrático, o que não se coaduna com o bom direito;

d) o acórdão recorrido é mera e indevida repetição dos fundamentos adotados na decisão monocrática;

e) não foi apontada fundamentação adequada para justificar a imposição de multa, sendo certo que o tão só fato de que o agravo foi julgado improcedente não se presta a tal desiderato;

f) deve ser reconhecida a falta de interesse de agir do ora Agravado porque o titular do suposto crédito não o é automaticamente para a ação de exigir contas;

g) deve ser reconhecida a carência de ação pela ilegitimidade ativa *ad causam*, porquanto não foi demonstrado qual bem de propriedade do ora Agravado estaria sendo administrado pela ora Agravante, a fim de justificar o pedido de prestação de contas; portanto, aquele apenas se utilizou da citada demanda com pretensão típica de ação de cobrança e pleito inicial de exibição de documentos, com o fulcro de conhecer o valor do crédito a que julga ter direito;

h) os dados necessários para o cálculo pretendido pelo Autor da ação de prestação de contas, ora Agravado, podem ser obtidos junto à Agência Nacional de Mineração (ANM);

i) nas hipóteses de mina manifestada, tais como a presente, não existe dever da

ora Agravante de pagar ao ora Agravado participação nos resultados da lavra;

j) "sendo a mina manifestada um benefício dado ao proprietário do solo e também minerador do subsolo na década de 1930, e sendo a participação nos resultados da lavra uma compensação dada ao proprietário do solo porque o subsolo é explorado por outrem, não faz sentido que as minas manifestadas gerem o dever de pagamento da participação nos resultados da lavra, pois isso equivaleria a obrigar o proprietário do solo e minerador a pagar a si mesmo tal exação" (fl. 410).

k) a participação do proprietário nos resultados da lavra é devida, tão somente, nos casos em que estejam configurados os regimes de autorização, licenciamento e concessão, mas não nos casos de minas manifestadas; portanto, "como a titularidade da ora Recorrente sobre a mina em questão tem a natureza de um manifesto de mina (fato incontroverso nos autos), nenhum dos proprietários superficiários - incluindo o recorrido – tem direito à participação nos resultados da lavra lá empreendida. Por consequência, não há o dever da Recorrente de prestar contas quanto a qualquer dado relacionado com essa participação" (fl. 411).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 427) O recurso especial não foi admitido (fls. 430-434). Foi interposto agravo (fls. 442-455).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 481-486).

Por meio da decisão de fls. 491-499, o agravo em recurso especial foi conhecido para conhecer parcialmente do apelo nobre e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento, a fim de afastar a multa preconizada no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

No presente agravo interno (fls. 503-517), assevera a parte agravante que:

a) ao contrário do consignado na decisão agravada, não houve, nas razões do recurso especial, alegação de afronta a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973.

b) não é aplicável a Súmula n. 339 do STJ, pois não foi alegada contrariedade ao art. 132, inciso XV, do Regimento interno do Tribunal *a quo*, mas, sim, ao art. 932, inciso IV, do CPC/2015, que prevê, de forma taxativa, as hipóteses de decisão singular para negativa de provimento a recurso.

c) deve ser reconhecida violação do § 3º do art. 1.021 do CPC/2015 porque "[...] a fundamentação adotada pelo acórdão impugnado no recurso especial não examinou nem decidiu todas as questões submetidas a julgamento: nada disse sobre falta de interesse processual do autor da ação de exigir e não tratou das repercussões da distinção entre minas manifestadas e minas concedidas, para fins de pagamento da participação nos resultados da lavra" (fl. 508).

d) não incide a Súmula n. 284 do STF, tendo em vista que os dispositivos apontados como malferidos – art. 7º, parágrafo único, e 11, alínea *b*, ambos do Decreto-Lei n. 227/67 –, dentro de uma análise sistemática da legislação de regência, contêm, sim, comando normativo apto a sustentar a tese defendida pela Agravante, qual seja, a de que "[...] minas manifestadas não se submetem ao mesmo regime das minas concedidas no tocante à participação nos resultados da lavra" (fl. 509). A esse propósito, acrescenta que (fls. 513-515):

[...] sendo a mina manifestada um benefício dado ao proprietário do solo e também minerador do subsolo na década de 1930, e sendo a participação nos resultados da lavra uma compensação dada ao proprietário do solo porque o subsolo é explorado por outrem, não faz sentido que as minas manifestadas gerem o dever de pagamento da participação nos resultados da lavra, pois isso equivaleria a obrigar o proprietário do solo e minerador a pagar a si mesmo tal exação.

[...]
[...] a participação nos resultados da lavra ao proprietário do solo somente será devida nos regimes de autorização, licenciamento e concessão, nunca no caso de minas manifestadas, por não estarem estas submetidas a tais regimes.

Como a titularidade da ora Agravante sobre a mina em questão tem a natureza de um manifesto de mina (fato incontroverso nos autos), nenhum dos proprietários superficiários - incluindo o recorrido – tem direito à participação nos resultados da lavra lá empreendida. Por consequência, não há o dever da Agravante de prestar contas quanto a qualquer dado relacionado com essa participação.

Não foi apresentada impugnação (fl. 521).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, esclareço que não foram apresentadas, nas razões deste agravo interno, quaisquer impugnações a respeito das conclusões contidas na decisão agravada relativas à incidência das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Assim, quanto a esses pontos incide a preclusão.

De outra banda, ao contrário do que foi argumentado pela ora Agravante no presente agravo interno, nas razões do recurso especial, houve sim, alegação de afronta a dispositivos do CPC/73, conforme se depreende dos seguintes excertos do apelo nobre (fls. 390-391; sem grifos no original):

III – Cabimento do recurso interposto à luz da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Republicana

Ressalte-se que as violações aos dispositivos de lei federal apontadas neste recurso especial se caracterizam pela **negativa de vigência do Tribunal a quo** às normas dos artigos **3º, 267, inciso VI e § 3º, 355, 844, 914, inciso I**, 932, inciso IV, e 1.021, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e artigos 7º, parágrafo único, e 11, alínea “b”, do Decreto- lei nº 227/1967 (Código de Mineração).

12. Todos os artigos de lei federal foram prequestionados, já que

mencionados direta ou indiretamente no acórdão do agravo interno e na decisão monocrática que o antecedeu, a cujos fundamentos o acórdão faz referência.

Portanto, é de ser mantida a conclusão plasmada na decisão agravada, segundo a qual que a alegação de afronta a dispositivos do Código de Processo Civil de 1973 – arts. 3º, 267, inciso VI e § 3º, 355, 844, 914, inciso I, do CPC/1973 (fl. 391) –, os quais já se encontravam revogados quando da publicação do acórdão recorrido e da interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI PROCESSUAL REVOGADA. SÚMULA N. 284/STF. CREDITAMENTO DE IPI. OPERAÇÕES REALIZADAS COM SUSPENSÃO DO TRIBUTO. ART. 29, § 5º, DA LEI N. 10.637/2002. DISPOSITIVO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO CRÉDITO POR FABRICANTES DO INSUMO. COMPREENSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE QUE A RECORRENTE É ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

II - A indicação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, revogado, para sustentar omissão no acórdão recorrido, em recurso especial interposto na vigência do CPC/2015, configura deficiência de fundamentação, atraindo o óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF. Precedentes.

[...]

VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.064.165/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. O recurso alega contrariedade ao art. 27, § 1º, do Decreto-Lei 3.365/1941; contudo indica em suas razões a redação de artigo que na data da alegada violação já se encontrava revogado pela Medida Provisória 2.183-56 de 2001. Desse modo, incide o óbice da Súmula 284 do STF, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse ponto.

[...]

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp n. 1.654.661/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/5/2017, DJe de 11/5/2017.)

No que concerne à alegação de que os pleitos veiculados no agravo de instrumento interposto na origem não poderiam ter sido julgados monocraticamente pelo relator com fundamento apenas em jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do

Estado de Santa Catarina, ante a ausência de previsão legal para tanto, esclareço que, nos termos do entendimento desta Corte Superior de Justiça, fica afastada a nulidade ora examinada quando, tal como ocorreu na hipótese dos autos, o entendimento plasmado no *decisum* unipessoal é, posteriormente, confirmado pelo órgão colegiado competente no julgamento de agravo interno.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DA APELAÇÃO NA ORIGEM. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ILEGALIDADE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO. REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. DECISUM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REPARTIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSOS ESPECIAIS CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "o relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC e 34, VII, do RISTJ). Ademais, **eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno**" (AgRg no AREsp 404.467/RS, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe de 5/5/2014), razão pela qual **não há qualquer ilegalidade no julgamento monocrático da apelação na origem.**

[...]

7. Recursos especiais conhecidos parcialmente e, nessa extensão, desprovidos, tornando sem efeito a liminar concedida na TP 1.318/SP. (REsp n. 1.888.028/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 24/8/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOTIVAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ E DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

[...]

7. Ademais, não há falar em nulidade por não estar a decisão monocrática do relator no Tribunal de origem integrada nas hipóteses previstas no art. 932, IV, do CPC/2015, haja vista que o posterior julgamento do Agravo Interno pelo Colegiado saneia eventual irregularidade processual.

[...]

9. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.777.961/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 2/8/2019.)

Ademais, verifico que o acórdão recorrido, a fim de afastar a alegação de nulidade ora examinada, lançou mão da norma insculpida no art. 132, inciso XV, do Regimento Interno da Corte de origem (fl. 372) e, por conseguinte, a inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 339 do STF, *in verbis*: "não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal".

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INVOCAÇÃO GENÉRICA. APELAÇÃO. JULGAMENTO. PREVENÇÃO DO RELATOR. REGIMENTO INTERNO DA CORTE LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

2. O Tribunal a quo reconheceu a prevenção de Desembargador Relator para julgamento da apelação, com base nas dispositivos processuais e regimentais ali citadas, bem como nas "circunstâncias fáticas descortinadas." 3. A despeito de indicada vulneração a preceito de lei federal, a análise do mérito recursal perpassa de forma necessária pelo disposto no Regimento Interno da Corte de origem, o que denota que o apelo especial, no ponto, esbarra no enunciado da Súmula 399 do STF: "Não cabe recurso extraordinário, por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal."

[...]

6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.389.063/PI, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Por outro lado, não subsiste o argumento segundo o qual não se coaduna com o bom direito o fato de que, no acórdão recorrido, houve tão somente repetição dos fundamentos utilizados pelo relator, na decisão unipessoal, para negar provimento ao agravo de instrumento interposto na origem.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não padece de vício o acórdão que, no julgamento pelo órgão colegiado de agravo interno, a despeito de reproduzir os fundamentos em que está alicerçada a decisão monocrática agravada, tal como ocorre na hipótese dos autos, examina e decide todas as questões trazidas ao crivo do Poder Judiciário.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EM AGRAVO INTERNO QUE REPRODUZ FUNDAMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal Superior, a reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo interno, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão

julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, desde que haja o efetivo enfrentamento das matérias relevantes suscitadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.421.395/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 29/11/2023, DJe de 5/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIMOB. MULTA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. INCIDÊNCIA A CADA MÊS DE ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. Ademais, pertinente à alegada afronta aos arts. 489, § 1o. 1021, § 3o. do Código Fux (CPC/2015), já decidiu a Corte Especial que, na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática (EDcl no AgInt nos EAREsp. 996.192/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 10.12.2019). Preliminar de nulidade suscitada pela parte agravante rejeitada, por se verificar que a jurisdição ordinária foi plenamente esgotada.

[...]

5. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.655.238/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 18/9/2020.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE TESES A CONFRONTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. A reprodução dos fundamentos da decisão monocrática no voto do Relator, proferido em sede de agravo regimental, mormente quando ratificado pelo respectivo órgão julgador, não é capaz de gerar a nulidade do aresto, por deficiência na fundamentação, quando haja o efetivo enfrentamento das matérias impugnadas nas razões recursais, como ocorreu no caso em exame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg nos EREsp n. 1.492.472/PR, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

No mérito, o aresto objurgado contém a seguinte fundamentação:

[...] enfatizo o entendimento já esposado de que "é assente nesta Corte que o titular de imóvel sobre o qual se faz lavra de minério possui direito à participação nos resultados da atividade exercida pela exploradora, sendo inclusive irrelevante a distinção entre mina concedida e mina manifesta". (fl. 373)

A propósito, a ora Agravante alega que está equivocada a compreensão plasmada no acórdão atacado porque, em se tratando de mina manifesta, tal como ocorre na hipótese dos autos, não há dever daquela de prestar contas ou de pagar ao Agravado

(proprietário superficiário) participação nos resultados da lavra, o que somente se configuraria nos casos de autorização, licenciamento e concessão e, no intuito de alicerçar as afirmações antes delineadas, aduz que o entendimento adotado pela Corte a quo malferiu os arts. 7º, parágrafo único, e 11, alínea *b*, do Decreto-Lei n. 227/67, *litteris*:

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Parágrafo único. Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

[...]

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

Com efeito, a meu sentir, os dispositivos legais antes transcritos não possuem comando normativo capaz de amparar as teses neles fundamentadas, que estão dissociadas de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF. Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.075.758 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0052646-5

Número de Origem:

03001007320178240087 3001007320178240087 40266521620188240000

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARBONIFERA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES - SC011789
VALÉRIA GUTJAHR - SC011736
JAQUELINE MULLER MONTEIRO - RS056378
LUCIANO LEMOS SPADER - SC014130
AGRAVADO : JOSE FELIZARDO
ADVOGADO : GREGORIO LUIZ CAMINSKI - SC038072
ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - MINERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARBONIFERA CATARINENSE LTDA
ADVOGADOS : SÉRGIO CLEMES - SC011789
VALÉRIA GUTJAHR - SC011736
JAQUELINE MULLER MONTEIRO - RS056378
LUCIANO LEMOS SPADER - SC014130
AGRAVADO : JOSE FELIZARDO
ADVOGADO : GREGORIO LUIZ CAMINSKI - SC038072

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025